



E-RdC/2018/3516
26/06/2018

200460-10080840



R E 6 5 0 0 3 5 1 2 8 P T

Exmo(a) Senhor(a)

Avenida de Berna, N.º 19
1050-037 Lisboa

223/06.9TYLSB.L1

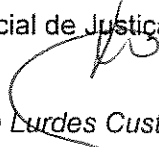
Processo: 223/06.9TYLSB.L1	Apelações em processo comum e especial (2013)	Referência: 13255407 Data: 25-06-2018
Origem Recurso Penal, nº 223/06.9TYLSB.L1 do Lisboa - Tribunal da Relação - 3ª Secção		
Autor: Barraqueiro Sgps, S.A. e outro(s)...		
Recorrido: Autoridade da Concorrência e outro(s)...		

Assunto: Despacho

Fica notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do despacho de que se junta cópia.

(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja).

O Oficial de Justiça,


Maria de Lurdes Custódio

3609



Tribunal da Relação de Lisboa

1ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G


1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

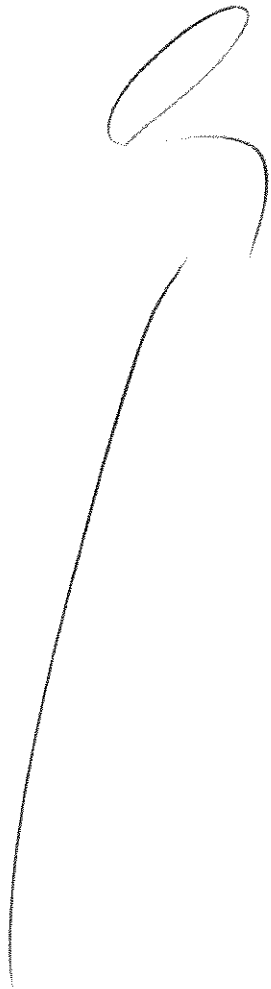
Proc.Nº 223/06.9TYLSB.L1

13241176

CONC. - 25-06-2018, ao Exmº Sr. Desembargador **Dr. Eurico Reis**, Relator.


=CLS=

x
Segue decisão (12X/2018).





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

125/2018

PROC. Nº 223/06.9TYLSB.L1

APELANTES: "BARRAQUEIRO, SGPS, SA" e "ARRIVA INVESTIMENTOS SGPS, SA" (*Autores da acção*).

APELADA: "AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA" (*Ré na acção*).

*

I No ponto 1. do despacho de fls. 3590 (elaborado em 11/05/2018) está escrito o seguinte:

"Ao de contrário do que seria de esperar, mais não seja tendo em atenção o *dever de cooperação* a que estão vinculados, os apelantes não dispuseram as conclusões das suas alegações por ordem lógica.

E porque assim aconteceu, não se apercebeu o relator de que, nessas conclusões, foi invocada a nulidade da sentença recorrida.

Deste modo e para que possa ser exercida por este Tribunal Superior a faculdade concedida pelo n.º 1 do art.º 665º do CPC 2013, impõe-se dar cumprimento ao estatuído no n.º 3 desse mesmo normativo.

O que agora se ordena." (*sic*).

Perante essa decisão, a Ré "**AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**" veio apresentar a peça processual que ocupa fls. 3596, tendo, face ao conteúdo da mesma, as Autoras apelantes requerido o seu desentranhamento, alegando para tanto o que consta de fls. 3603 a 3604.

Cumpre decidir.

*

Como qualquer *minimamente diligente e sensato/a normal declaratório/a* colocado na posição das entidades que são partes neste processo muito facilmente entenderia, o que com aquela decisão se determinou foi tão só que esses litigantes tomassem posição acerca da oportunidade e necessidade de este Tribunal Superior fazer uso da faculdade que lhe é concedida pelo n.º 1 do art.º 665º do CPC 2013.

E nada mais.

Litigar em Juízo constitui uma actividade não apenas com uma intensa carga ética mas também portadora de uma enorme responsabilidade social.

Daí que todos os intervenientes processuais estejam totalmente vinculados ao cumprimento, para além de outros, dos *deveres de cooperação e de boa-fé processual* cujos contornos estão definidos nos art.ºs 7º e 8º daquele mesmo Código de Processo, sem que lhes seja lícito eximir-se ao cumprimento dessas obrigações ou, pior ainda, ignorá-las (art.º 6º do Código Civil).

Ora, face ao texto da peça processual de fls. 3603 a 3604, é manifesto que a Ré não cumpriu esses deveres e abusou do direito que lhe assiste e que lhe foi reconhecido por esta Relação, extravasando



S. R.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

completamente os limites definidos naquela norma adjectiva e no despacho judicial supra transcrito quanto às questões que lhe era permitido abordar nessa peça, apresentando umas segundas alegações não admissíveis à luz do *ritual processual legal e antecipadamente estabelecido e por todos conhecido, reconhecido e aceite (o due process of law)*.

Contudo, uma vez que o conteúdo dos 5 (cinco) primeiros artigos dessa peça é admissível à luz do que estava em discussão, *por razões de proporcionalidade*, a sanção a aplicar não pode ser a peticionada pelas Autoras - o desentranhamento -, antes devendo reduzir-se a *declarar não escritos* os artigos 6 a 29 e a parte final do artigo 30 da peça processual de ffs. 3596 a 3602 [*devidendo o recurso ser julgado improcedente e a sentença integralmente matada*].

O que agora se declara e decreta.

Custas do incidente pela Ré.

2. Inscrevam-se os autos em tabela para o dia 12/07/2018 (para assegurar que a deliberação é mesmo fruto da actividade do Colectivo decisor).

3. Notifique a presente decisão de imediato às partes.

Lisboa, 25/06/2018 (d.s.)

(Eurico José Marques dos Reis)